

A EXECUÇÃO DA DÍVIDA DO CÔNJUGE INSOLVENTE. NARRAÇÃO SOBRE A INSOLVÊNCIA DE PESSOAS CASADAS[†]

Francisca Nassoma Kumandala Bentrál

Resumo: A responsabilidade por dívidas do casal tem interesse não só para as relações entre os cônjuges, mas também para os credores da insolvência que anseiam pela satisfação dos créditos devidos. O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas regula de modo inteiramente inovador a insolvência de pessoas casadas em regime da comunhão de adquiridos ou de comunhão geral. No presente trabalho, analisamos a dívida da responsabilidade de um cônjuge ou ambos os cônjuges na constância ou pendência do casamento, bem como o direito do cônjuge do devedor insolvente de reclamar a separação da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns. Concluimos que responde pela massa insolvente os bens próprios ou comuns do casal, tendo em conta o regime económico matrimonial.

Palavras-Chave: bens, cônjuge, dívidas, insolvência, responsabilidade.

Abstract: The responsibility for the couple's debts is of interest not only to the relations between the spouses, but also to the creditors of insolvency who yearn for the satisfaction of the credits due. The Code of Insolvency and Business Recovery regulates in an entirely innovative way the insolvency of married persons in the regime of the communion of acquired or of general communion. In the present work, we analyse the debt of the liability of a spouse or both spouses in the constancy or pending

[†] Relatório para obtenção de certificado do III Curso de Pós-graduação em Direito da Insolvência e Recuperação de Empresas.

of the marriage, as well as the right of the spouse of the insolvent debtor to claim the separation of the insolvent mass their own property and their own common goods. We conclude that the couple's own or common assets account for the insolvent mass, taking into account the matrimonial economic regime.

Keywords: assets, spouse, debt, insolvency, liability.

Sumário: 1. Introdução. 2. O regime civil de responsabilidade patrimonial dos cônjuges. 2.1. Administração dos bens inventariado à massa insolvência. 2.2. Apreensão dos bens integrantes a massa insolvente. 2.3. O direito do cônjuge do insolvente à separação de bens. 3. Declaração da insolvência pelos ambos cônjuges. 3.1. Efeitos da declaração de insolvência. 4. Restituição e separação de bens inapreensíveis. 5. Breves considerações finais. 6. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO*



este trabalho propusemos refletir tema que interessa simultaneamente dois ramos; direito da família e direito da insolvência.

A vida económica e empresarial é vida de interdependência, pelo que o incumprimento por parte do cônjuge devedor que se encontra impossibilitado de cumprir obrigações vencidas repercute-se necessariamente na situação económica e financeira dos credores. O objetivo precípua

* *Abreviaturas*: Ac. Acórdão; Al. Alínea; Als. Alíneas ; Art.º Artigo; Art.ºs Artigos; CC Código Civil; Cfr. Conferir/confrontar; CIRE Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ; Cit. Citado; CPC Código de Processo Civil; CPEREF Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência; CRP Constituição da República Portuguesa; DL Decreto-Lei; ed. Edição; ex. Exemplos; *i.e.* isto é; Jur. Jurisprudência; ob. cit. Obra citada; n.º Número; n.ºs Números ; p. Página; pp. Páginas; Proc. Processo; s. Seguinte; ss. Seguintes; STJ Supremo Tribunal de Justiça ; RC Relação de Coimbra ; RL Relação de Lisboa; RG Relação de Guimarães; RP Relação do Porto; v. Vide; vol. Volume.

de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores¹.

As questões propostas tem sido alvo de um estudo mais aprofundado sob o ponto de vista do direito comercial do que do direito da família, pese embora a matéria das dívidas conjugais aparecer tratada na sua essência no Livro IV do Código Civil, a doutrina entende que trata-se de uma matéria do âmbito familiar².

Sendo este um tema de pendor processual, entendemos ser relevante referenciar o regime económico matrimonial possibilitando o enquadramento do assunto. Em primeiro lugar, faremos uma referência ao regime consagrado no Código Civil em articulação com as normas processual do CIRE, prosseguiremos a análise do problema do ponto de vista doutrinal e do ponto de visto jurisprudencial, quanto a massa insolvente recaía sobre a responsabilidade de um cônjuge ou de ambos cônjuge na constância ou pendência do casamento.

Esta constatação moveu-nos de procurar pistas de reflexão sobre o regime processual de execução universal, dos bens do cônjuge devedor³, que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência⁴.

2. O REGIME CIVIL DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS CÔNJUGES

O Código Civil de 1966, ao adotar o conceito de

¹ Ponto três do preâmbulo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

² Cfr., Helena Salazar, Breves notas sobre a responsabilidade pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da actividade comercial, artigo apresentado no âmbito das comemorações dos 35 anos do Código Civil, Direito da Família e das Sucessões, realizadas entre 24 e 26 de outubro de 2002, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 106.

³ De referenciar que, o artigo 601.º, *in fine*, do CC ressalvara a responsabilidade universal e imediata os «regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.»

⁴ Artigo 1.º, primeira parte do CIRE.

«dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges» face a terminologia utilizada «dívidas comunicáveis» no Código Civil de Seabra, procurou resolver muitas das questões que se tinham colocadas no âmbito da legislação anterior, porém, surgiram algumas das mais importantes querelas doutrinárias nesta matéria.

Com a redação dada ao art.º 1690.º do CC pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, torna-se fácil distinguir as dívidas comuns das dívidas comunicáveis: as *dívidas comuns* têm por fonte um facto praticado por ambos os cônjuges, ainda que antes ou depois do casamento⁵, como por exemplo as despesas com a viagem de núpcias, com a aquisição de mobiliário para a residência familiar, mutuando para a compra de casa própria (art.º 1691.º, n.º 1, al. a) do CC); as *dívidas comunicáveis* têm por fonte um facto praticado por um dos cônjuges, mas que implica uma comunicação da responsabilidade, voluntária ou legal⁶. A *comunicação voluntária* resulta do consentimento dado para o ato pelo cônjuge que não contraiu a dívida, como consta da segunda parte da al. a) do n.º 1, do art.º 1691.º do CC. A *comunicação legal* resulta da subsunção da situação a alguma das previsões das als. b) a e) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 1691.º, arts. 1692.º, al. b), segunda parte, 1693.º, n.º 2, e 1694.º, n.º 1, todos do CC; por último, as *dívidas próprias ou incomunicáveis* têm por fonte um facto praticado por um dos cônjuges, cuja responsabilidade não é solidária, arts. 1692.º, als. a), b), primeira parte, c), 1693.º, n.º 1, e 1694.º, n.º 2, do CC⁷.

⁵ A jurisprudência entende que «não tendo havido lugar à partilha, existe uma massa de bens comuns afeta ao cumprimento de determinadas dívidas comuns, para que são chamados os credores de ambos os cônjuges, por dívidas contraídas na pendência do casamento e que foram relacionadas na pendência dos autos principais de insolvência.», ac. da Relação de Lisboa, de 24 de maio de 2018, proc. n.º 8394/17.2T8SNT-A.L1-8, relator António Valente, acessível em www.dgsi.pt

⁶ Cfr., Rui Pinto, Execução civil de dívidas de cônjuges. Novas reflexões sobre um velho problema, in Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha Estudos em Homenagem, Almedina, fevereiro 2012, p. 1069.

⁷ Sobre esta matéria vide, Araújo Dias, Do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges/problemas, críticas e sugestões, Coimbra, 2009.

Os arts. 1695.º e 1696.º do CC, estabelecem as regras gerais da responsabilidade pelas dívidas dos cônjuges, que se traduzem, antes demais, nos dois princípios:

- Pelas dívidas comuns ou comunicáveis respondem primeiro os bens comuns (quer aqueles que resultam de um regime de comunhão de bens, quer vigorando entre os cônjuges o regime de separação, referentes aqueles em que eles sejam proprietários) e, subsidiariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges na falta ou insuficiência deles art.º 1695.º, n.º 1 do CC, exceto se o regime for de separação de bens, art.º 1695.º, n.º 2, do mesmo diploma. Escreve Rui Pinto que «Trata-se, assim, de um mecanismo de partilha pelo casal das consequências patrimoniais negativas de um acto funcionalmente positivo para o casal⁸.»

- Pelas dívidas próprias ou incomunicáveis respondem os bens próprios do cônjuge devedor sem qualquer solidariedade, art.º 1696.º, n.º 1 do CC, sem qualquer subsidiariedade e limitação.

A responsabilidade patrimonial matrimonial não tem carácter universal e imediato, sendo que respondem todos bens do cônjuge devedor suscetíveis a satisfação dos credores num plano de insolvência, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios, art.º 601.º do CC, conjugado com o n.º 1, do art.º 46.º do CIRE. Com efeito, há separação de patrimónios nos regimes de comunhão de bens, quer seja, de adquiridos (arts. 1721.º ss. do CC), seja geral (arts. 1732.º ss. do CC). Nestes regimes distinguem-se na esfera patrimonial de cada cônjuge os bens próprios.

Nestes casos, pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges, nos termos do n.º 1, do art.º 1695.º do CC, por conseguinte, ficam excluídas deste regime as dívidas

⁸ Cfr., Rui Pinto, *ob. cit.*, p. 1069.

contraídas por pessoas que vivam em união de facto⁹. Pelas dívidas de responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges devem ser penhoradas os bens próprios e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, art.º 1696.º, n.º 1, do CC.

Estando em causa a insolvência de um dos cônjuges casado no regime de comunhão de bens (ou se, sendo divorciado, não tiver sido realizada a partilha dos bens comuns do casal), haverá lugar à apreensão de todos os bens do insolvente, incluindo os seus bens próprios e os comuns do casal. Nessas condições, a par dos seus bens próprios existe uma massa de bens comuns afeta ao cumprimento de determinadas obrigações.

No regime de separação de bens (arts. 1735.º ss. do CC), não se lhes aplica o n.º 1, do art.º 1695.º do CC, aqui não há bens em comunhão, quanto muito, há bens de compropriedade, o que é diferente e não lhes muda a natureza própria¹⁰.

Quanto aos limites temporais das dívidas dos cônjuges, afere-se a data do facto que lhes deu origem, n.º 2, do art.º 1690.º do CC, já as dívidas contraídas a data da proposição da acção do termo da relação conjugal¹¹ passam a ser da exclusiva responsabilidade do cônjuge devedor, bem como, os novos bens adquiridos. Outrossim, a massa insolvente abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo, segunda parte, do n.º 1, do art.º 46.º do CIRE.

O art.º 266.º do CIRE, determina que os bens comuns e os bens próprios de cada um dos cônjuges são inventariados, mantidos e liquidados em separado, para garantia dos direitos dos credores.

2.1 ADMINISTRAÇÃO DOS BENS INVENTARIADO À

⁹ A este respeito, vide o acórdão do STJ de 07 de julho de 2010, proc. n.º 4023/07.0TVPRT.P1.S1, in SASTJ, 2010, pp. 640 e 641.

¹⁰ Nesta conformidade, acórdão do STJ de 8 de dezembro de 2001, proc. n.º 01A3203, acessível em www.dgsi.pt

¹¹ No caso de extinção por divórcio vale o regime do artigo 1789.º do CC.

MASSA INSOLVENTE

É sabido que a administração dos bens é, hodiernamente, o aspecto mais incisivo e característico da comunhão conjugal. Através da específica disciplina dos poderes de administração garante-se aos cônjuges um controlo recíproco da actividade material e jurídica, não só sobre os bens comuns como no tocante aos bens próprios¹².

O modelo da administração vertesse nas relações patrimoniais e na responsabilidade patrimonial por dívidas, seja nas relações internas, seja nas relações entre os cônjuges e terceiros. O art.º 36.º, n.º 3, da CRP, ao consagrar a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e política, reflete Remédio Marques que «teve em vista o interesse de os cônjuges exercitarem, de forma paramétrica equivalente a esfera dos poderes decisoriais sobre assuntos da vida patrimonial; mas, também, o interesse de cada um dos cônjuges em não ver coarcada a sua esfera de iniciativa económica; e os interesses de os terceiros se poderem prevalecer, seja subsidiariamente dos bens comuns (por dívidas que oneram cada um deles), seja subsidiariamente dos bens comuns (por dívidas que a ambos responsabilizam)¹³.»

O mesmo autor entende que «Administração ou administrar é, grosso modo, realizar uma actividade jurídica que tem como objecto o gozo, o uso ou a fruição de um património, ou seja, um complexo de direitos e obrigações, avaliáveis em dinheiro, que o direito sujeita a um regime comum quanto à responsabilidade (patrimonial) por dívidas¹⁴.»

Assim, incorrendo os cônjuges em situação de

¹² Cfr., J. P. Remédio Marques, Falta de citação do cônjuge do executado e anulação da venda executiva nas execuções fiscais, in Revista de Ciência e Cultura, Série de Direito, Universidade Lusíada-Porto, n.ºs 1 e 2, 1999, pp. 70-71.

¹³ Cfr., J. P. Remédio Marques, *ob. cit.*, p. 71.

¹⁴ *Idem*, p. 72; v. António Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1980, p. 167.

insolvência, a administração da massa compete o Administrador da insolvência, órgão executivo dominante para o curso do processo, que é escolhido pelo Juiz de entre as entidades inscritas numa lista oficial¹⁵ e designado na sentença que declarar a insolvência (arts. 36.º, al. d) e 52.º, n.º 1, do CIRE), sem prejuízo de poder vir ser substituído por outro que venha ser eleito na primeira assembleia de credores realizada após a designação do primeiro, podendo este último não fazer parte da lista oficial, nos termos do artigo 53.º do CIRE.

Notificado da nomeação o administrador entra imediatamente em funções, incumbindo-lhe exercer, entre outras¹⁶, as tarefas enunciadas no artigo 55.º do CIRE com a cooperação da comissão de credores, se existir, e sob a fiscalização não só do mesmo órgão, mas também submetido à tutela fiscalizadora do juiz, que a todo tempo, pode convidá-lo a prestar quaisquer informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentar relatório de atividades ou a prestar contas, artigos 58.º e 62.º, n.º 2 do CIRE.

Uma vez apresentada as contas, elas são autuadas por apenso, após o que se abre conclusão ao juiz para fixação do prazo dentro do qual a comissão de credores, caso exista, emite parecer - art.º 64.º.

Portanto, os bens conjugais inventariado a massa insolvente visa a satisfação dos direitos dos credores pela ordem gradual de créditos elaborado pelo administrador da insolvência que irá relatar a situação económica, financeira e contabilista do devedor (art.º 155.º), preparar o pagamento das dívidas do devedor, promovendo a apreensão e posterior venda de bens e a cobrança de créditos de terceiros. Importa referir que o administrador tem de fazer três inventários: dois para os bens próprios e um para os bens comuns.

O administrador da insolvência responde pelos danos

¹⁵ Vide listas oficiais no Portal da Justiça – <http://www.mj.gov.pt/sections/o-ministerio/direccao-geral-da/files/administradores-insolvencia/>

¹⁶ As previstas nos artigos 61.º; 79.º; 81.º, n.ºs 1, 4 e 5; 82.º, n.ºs 2 a 5; 84.º; 85.º, n.º 3; 155.º; 162.º e 172.º.

causados ao [cônjuge] devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pelos danos praticados com culpa. Esta responsabilidade prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções, nos termos do art.º 59.º, n.ºs 1 e 5 do CIRE.

Contudo, os atos da administração dos bens integrado na massa insolvente não se exige a intervenção dos cônjuges, podendo coadjuvar o administrador mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, caso esta não exista, tão só atos que tendentes a recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, de liquidação do património do devedor e de repartição do produto obtido pelos credores .

2.2 APREENSÃO DOS BENS INTEGRANTES A MASSA INSOLVENTE

Trata-se de um regime mais exaustivo em harmonização com o regime de bens substantiva acolhido no direito da família. Apreendidos bens comuns para a massa – ainda que a dívida seja da responsabilidade de ambos os cônjuges –, não poderá a liquidação prosseguir sem que o cônjuge do insolvente seja chamado à causa para exercer os mesmos direitos que a lei processual concede ao insolvente relativamente a tais bens.

Ordena al. a) do n.º 1, do art.º 149.º, do CIRE que «proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, [...]». Sem prejuízo do estabelecido no art.º 150.º, do mesmo diploma, serão aplicáveis as disposições do CPC previstas para o processo executivo, nomeadamente o regime da penhora (art.º 735.º ss. do CPC).

A apreensão é realizada pelo próprio administrador da

insolvência, assistido pela comissão de credores, se existir, na presença do credor requerente da insolvência e do próprio insolvente, ficando ele o depositário de todos os bens apreendido. Quando o administrador, por motivos justificados, não convenha proceder pessoalmente à apreensão dos bens situados fora da área de jurisdição do tribunal onde decorre o processo de insolvência, ele deve requerer ao juiz da insolvência a apreensão dos bens através de carta precatória, significado isto que, a apreensão é efetuada por oficial de justiça, art.º 150.º do CIRE. Sublinha José Lebre de Freitas que «a função da apreensão consiste, essencialmente, em concretizar o conteúdo da massa insolvente e o objeto dos atos (de administração e de alienação) que sobre ela subsequentemente se irão realizar¹⁷.»

Na execução movida apenas contra um dos cônjuges, o art.º 740.º, n.º 1, do CPC, estabelece que «quando forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.», contrariamente, o que dispunha o art.º 825, n.º 1, do CPC de 1961, antes da revisão introduzida pelo Decreto Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, que «a execução dos bens comuns ficava suspensa, depois de penhorado o direito à meação do devedor, até ser exigível o cumprimento, nos termos da lei substantiva.»

De referir que por força do art.º 17.º do CIRE, se aplicam subsidiariamente as regras do CPC, tem sido entendimento da doutrina e da jurisprudência o de que se aplica à apreensão dos bens em insolvência as regras da penhora de bens, com as necessárias adaptações. À semelhança do que acontece na execução singular movida apenas contra um dos contitulares do

¹⁷ Cfr., José Lebre de Freitas, Apreensão, separação restituição e venda, in I Congresso de Direito da Insolvência, coord.; Catarina Serra, Almedina, 2013, p. 231.

património autónomo ou bem indiviso, não podem ser penhorados os bens compreendidos no património autónomo ou uma fração de qualquer deles, nem uma parte especificada do bem indiviso (art.º 826.º do CPC). Se o for, terá lugar o mecanismo do art.º 141.º, n.º 1, al. c), com a especificidades do n.º 2, do art.º 141.º, com reclamação, impugnação, eventual resposta à impugnação, parecer da comissão de credores, saneamento, e mecanismo do art.º 136.º, eventual audiência de discussão e julgamento, decidindo-se a final pelo direito do outro cônjuge a obter a separação da sua meação.

Logo, as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges podem levar à penhora subsidiária, os bens comuns, sem guardar pela dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento ou pela separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens. Neste sentido, decretou a Relação de Lisboa que «não se pode sequer esperar que se proceda a partilha, pois colocar-se-ia em causa a celeridade do processo, e consequentemente a mais rápida satisfação dos credores (art.º 1.º do CIRE)¹⁸.»

De igual forma, no processo de insolvência de um dos cônjuges, poderá haver apreensão dos bens comuns, impondo-se, tal como na execução, designadamente nos casos em que a dívida seja apenas da responsabilidade do cônjuge insolvente, a citação do outro cônjuge para exercer os mesmos direitos que a lei processual concede ao insolvente relativamente a esses bens (art.º 740.º, n.º 1, do CPC).

Refere o mesmo órgão jurisdicional no ac. de 19.02.2019¹⁹, que «estando em causa dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, pela qual respondem os bens comuns do casal (arts. 1691.º, n.º 1, al. a), e 1695.º, n.º 1, do CC) que foram apreendidos, não fará sentido proceder a uma tal separação de

¹⁸ Acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de maio de 2018, proc. n.º 8394/17.2T8SNT-A.L1-8, relator António Valente, acessível em www.dgsi.pt

¹⁹ Acórdão da RL de 19 de fevereiro de 2019, proc. n.º 17/14.8TJLSB-E.L1-7, relatora Maria da Conceição Saavedra, acessível em www.dgsi.pt

meações, sem prejuízo dos direitos que ao cônjuge do devedor assistam relativamente a tais bens, quer na reclamação e verificação de créditos, quer na liquidação dos mesmos, quer na fase do pagamento.»

Em suma, o que se pretende no processo de insolvência é a apreensão de um bem na sua totalidade não um direito a uma quota ideal sobre esse bem.

2.3 O DIREITO DO CÔNJUGE DO INSOLVENTE À SEPARAÇÃO DE BENS

O que está em questão é saber quais as consequências de uma dívida ser, nos termos do CIRE, da responsabilidade dos ambos cônjuges por ter sido contraída no decorrer ou na pendência do casamento.

Nos pontos anteriores referimos sobre a responsabilidade objectiva, *i é*, regime de bens, contudo, a lei material não impõe em lado algum um litisconsórcio. Se é patente que apenas um cônjuge seja devedor, ainda por dívidas contraídas na pendência do casamento, o cônjuge do devedor insolvente poderá reclamar do seu direito de separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns, nos termos dos artigos 141.º, n.º 1, al. b), 144.º e 146.º do CIRE. Tal procedimento esgota-se, porém, na obtenção do reconhecimento de que os bens em questão são comuns e do direito à separação da sua meação, separação essa que, entretanto, correrá termos junto do Cartório Notarial competente, arts. 3.º e 81.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

A pendência do pedido de separação de bens importa a suspensão da liquidação quanto aos bens comuns apreendidos na insolvência, conforme previsto no art.º 160.º do CIRE.

Quando o cônjuge não exerça o seu direito à separação de meações, os bens comuns permanecem na massa ativa da insolvência, satisfazendo em primeiro lugar as dívidas comuns e,

subsidiariamente, as dívidas próprias do insolvente. Em todo o caso, como acima vimos, os bens comuns que integram na massa insolvente respondem pelos créditos reclamados, na sua totalidade tratando-se de dívidas comuns, ou até ao valor da sua meação, no caso de dívidas da responsabilidade pessoal do insolvente.

A doutrina e a jurisprudência dominante consideram que a meação de um bem indiviso pertencente ao património comum do casal é impenhorável, pois vigora entre a chamada doutrina da propriedade colecta a qual preconiza sobre os bens comuns não existem dois direitos sobre o mesmo bem, mas sim um único direito.

Como se sabe, os bens comuns do casal, mesmo após o divórcio, constituem um património colectivo e não situação de compropriedade. Deste modo, cada um dos cônjuges, ou ex-cônjuges, tem sobre a coisa comum uma quota ideal do direito, já que a coisa pertence unitariamente a ambos. Neste sentido, proferiu a Relação de Coimbra que «o direito à meação do insolvente no património comum do casal formado por este e pela sua ex-mulher, é único e indiviso, não incidindo sobre bens concretos e determinados, sendo que só por via da separação dos bens e partilha com liquidação do património do casal há lugar a essa concretização²⁰.»

Por sua vez, entendeu a Relação de Guimarães que «de acordo com o disposto no art.º 159.º do CIRE [...] verificado o direito à restituição ou separação de bens indivisos, ou verificada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só se líquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens [...].²¹»

Portanto, reconhecido que determinado bem, tido em conta o objeto da apreensão, separado por reclamação do

²⁰ Acórdão da Relação de Coimbra, de 24 de setembro de 2013, proc. n.º 1260/12.0TBGRD-A.C1, relatora; Maria Inês Moura, acessível em www.dgsi.pt

²¹ Acórdão da Relação de Guimarães, de 19 de maio de 2016, proc. n.º 3686/11.7TBVCT-B.G1, relatora; Conceição Bucho, acessível em www.dgsi.pt

cônjuge seguir-se-á o ato de restituição do bem a favor deste.

Existe no CIRE uma norma específica relativa à liquidação de bens indivisos que é a do art.º 159.º, segundo a qual «verificado o direito à restituição ou separação de bens indivisos, ou verificada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só se líqüida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens». Daqui decorre uma obrigação para o administrador de insolvência que é a de que apurada, depois da apreensão de bens, a existência de bens de que o insolvente não tenha a plena e exclusiva titularidade, de promover a separação desses bens nos termos dos arts. 141.º, n.º 3, 144.º e 146.º do CIRE.

3. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DE APENAS UM DOS CÔNJUGES

Sendo declarada a insolvência de apenas um dos cônjuges, serão chamados ao processo todos os seus credores não só de garantia real, mas também os credores comuns, e não só por créditos da exclusiva responsabilidade do insolvente, igualmente por créditos de responsabilidade comum do casal. Com efeito, são subordinados os créditos – trata-se de créditos cujos pagamentos tem lugar apenas depois de integralmente pagos os créditos comuns – previstos no art.º 48.º, designadamente, os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração de insolvência, com excepção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respectivos²².

²² Para Menezes Leitão, «parece, no entanto, altamente questionável a necessidade de criação [da categoria de créditos subordinados], uma vez que, com excepção dos suprimidos em que esta qualificação efectivamente se justifica (art.º 245 do Código das Sociedades Comerciais), nenhum dos outros créditos poderia ser reclamado no âmbito da legislação anterior, não se vendo razão parasse admitir a sua reclamação no âmbito da insolvência, ainda que depois de satisfeitos outros créditos. Efectivamente, pela natureza das coisas o património do insolvente será rateado pelos credores comuns, pelo dificilmente os credores subordinados terão algo a receber.», Código da Insolvência e

A massa ativa deverá incluir os bens comuns, uma vez que estes responderão sempre pelos créditos reclamados na sua totalidade, tratando-se de dívidas comuns, ou até ao valor da sua meação, no caso de dívidas da responsabilidade pessoal do insolvente.

Sendo esta pessoa singular, conferir-se-á possibilidade de obter a exoneração das obrigações que tem perante os credores da insolvência, e que não puderem ser liquidadas no decurso do processo de insolvência ou nos cinco anos subsequentes, em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir vinte anos, art.º 309.º do CC, salvos os créditos por alimentos, da indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, dos créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações e dos créditos tributários.

No entanto, a opção do devedor se apresentar à insolvência com um pedido de benefício do instituto de exoneração do passivo restante exige como contrapartida para a sua concessão que este realize sacrifícios sérios, sacrifícios esses, no entendimento da Relação de Lisboa, «têm reflexo na forma como o devedor gere os seus rendimentos. Com efeito, deve abster-se de quaisquer impulsos consumista, limitado os gastos à aquisição dos produtos e dos serviços estritamente necessários a uma vida sã e digna. Assim, alguns ou muitos hábitos têm de ser alterados por forma ser exequível adequar a sua vida durante cinco anos a um rendimento próximo do salário mínimo nacional²³.»

Por seu turno, o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido que apresentado haja sido até ao encerramento da assembleia de apreciação do relatório do administrador da insolvência, art.º 236.º, n.º 1, do CIRE.

da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 8.ª ed., julho, 2015, p. 115.

²³ Acórdão da Relação de Lisboa, de 1 de junho de 2017, proc. n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, relator Ezagüy Martins, acessível em www.dgsi.pt

Nas palavras de Catarina Serra, o objetivo do instituto da exoneração do passivo restante é «libertar o devedor das suas obrigações, realizar uma espécie de *azzeramento* da sua posição passiva, para que, depois de “aprendida a lição”, ele possa retomar a sua vida e, se for caso disso, o exercício da sua actividade económica ou empresarial. Por outras palavras, a autora diz que a intenção da lei é dar ao sujeito a oportunidade de (re)começar do zero, de um “*fresh start*”²⁴.» Sendo que, na opinião de Menezes Leitão «a concessão de uma nova oportunidade às pessoas singulares justifica-se, até porque a insolvência pode ter causas que escapam ao controlo [...]»²⁵.

Nos termos do art.º 236.º, n.º 3, do CIRE, do requerimento onde seja formulado o pedido de exoneração do passivo restante, deverá constar expressamente a declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes. Ou seja, importa que o devedor declare a inexistência de motivo para o indeferimento liminar desse pedido, nos termos do art.º 238.º, e que se dispõe a observar todas as condições referidas no art.º 239.º, que seja imposta no despacho inicial.

Como é sabido, a declaração de insolvência garante ao devedor alguma proteção, por exemplo, suspende quaisquer diligências executivas ou providencias requeridas pelos credores da insolvência e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência, art.º 88.º, n.º 1, do CIRE, mas o que definitivamente o liberta é a exoneração do passivo restante, art.º 235.º do mesmo diploma.

A base desta matéria é o princípio geral de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao

²⁴ Cfr., Catarina Serra, O novo regime português da insolvência uma introdução, Almedina, setembro, 2010, p. 133.

²⁵ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direito da Insolvência, 2.ª ed., Almedina, julho 2009, p. 308.

enceramento deste²⁶.

3.1 EFEITOS SOBRE O DEVEDOR E OUTRAS PESSOAS

Esta matéria vem dedicada no Título IV, Capítulo I, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas²⁷, nos artigos 81.º a 84.º, respeitante a matéria substantiva, de Direito Civil ou de Direito Comercial, Direito do Trabalho e do Direito Fiscal, pode implicar consequências penais.

A declaração de insolvência interfere em múltiplos aspetos com a atuação jurídica do insolvente que é qualificada no CIRE como culposa ou fortuita, n.º 1, do art.º 189.²⁸, produzindo efeitos sobre o devedor²⁹ e terceiros, efeitos processuais, efeitos sobre os créditos e efeitos sobre os negócios em curso. Aqui abordaremos apenas os efeitos sobre o devedor.

²⁶ Segundo paragrafo do ponto quarento e cinco do preambulo do CIRE.

²⁷ Sobre a sistematização adotada no CIRE, critica Menezes Leitão destacando que «não parece ser a melhor, mesmo tomando e, consideração os defeitos, quer da sistematização do Código de Processo Civil, que distinguia entre os efeitos da sentença em relação ao falido e aos credores e os efeitos sobre os actos prejudiciais à massa, quer da sistematização do CPREF, que distinguia efeitos em relação ao falido, efeitos em relação aos negócios jurídicos do falido, e efeitos em relação aos trabalhadores do falido.», *ob. cit.*, p. 139.

²⁸ *Vide*, Luís A. Carvalho Fernandes, Efeitos substantivos privados da declaração de insolvência, in *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, p 182.

²⁹ Sobre os efeitos do devedor veja-se o ponto 32 do preambulo do Decreto Lei n.º 53/2004, de 18 de março, a qual dispõe que «O principal efeito sobre o devedor, aliás clássico, é o da privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, por si ou pelos seus administradores, passando tais poderes a competir ao administrador da insolvência.

Consagra-se, porém, a possibilidade de o devedor se manter na administração da massa insolvente nos casos em que esta integre uma empresa. Essa manutenção pressupõe, entre outros aspectos, que o devedor a tenha requerido, tendo já apresentado, ou comprometendo-se a fazê-lo dentro de certo prazo, um plano de insolvência, a qual pode até resultar de factores exógenos à empresa, havendo, simultaneamente, a convicção de que a recuperação da empresa nas suas mãos permitirá uma melhor satisfação dos créditos do que a sua sujeição ao regime comum de liquidação».

Determina o n.º 1, do art.º 81.º do CIRE que, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente.

Segundo o n.º 4, do mesmo preceito legal, «O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem a insolvência.» Relativamente ao património do devedor não incluído na massa insolvente, o devedor pode deles dispor e administrar com total liberdade, sem prejuízo do regime estatuído no n.º 8.º e de eventuais ações judiciais levadas a cabo pelos credores.

A representação do administrador da insolvência não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário, n.º 5, do art.º 81.º, bem se compreende, pós, estão em causa os interesses pessoais do próprio insolvente e não dos credores em função dos quais a intervenção do administrador da insolvência é orientada.

Os feitos pessoais abrangem a obrigação de prestação de informações e de apresentação de documentos, a obrigação de apresentação e de colaboração com o administrador de insolvência, a perda de poderes sobre os bens integrantes da massa insolvente, a proibição de alienação de bens futuros e a perda do direito à remuneração dos administradores do devedor pessoa colectiva, art.º 82.º.

Após o encerramento do processo o devedor recupera a administração, exceto se for decretada a inabilitação do insolvente ou de terceiro no âmbito do processo que qualifique a insolvência como culposa³⁰, o devedor fica sujeito ao regime de inibição para o exercício do comércio, bem como para ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica,

³⁰ *Vide*, José Manuel Branco, Responsabilidade patrimonial e insolvência culposa: da falência punitiva à insolvência reconstitutiva, Almedina, fevereiro, 2015, p. 38 ss.

empresa pública ou cooperativa, e privado de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos, art.º 189.º, n.º 2, als. b), c) e d) do CIRE.

Os atos praticados pelo insolvente, após a declaração de insolvência são ineficazes. Todavia, apesar de se considerarem tais negócios ineficazes, a massa responde por aquilo que tiver sido prestado ao insolvente nos termos do enriquecimento se causa, exceto os negócios celebrados pelo devedor a título oneroso com terceiro de boa fé anteriormente ao registo da sentença da declaração de insolvência e que não pertençam a nenhum dos tipos referidos no n.º 1, do art.º 121.º, conforme estatuído no art.º 81.º, n.º 6, als. a) e b).

Ao devedor impõe-se o dever de se apresentar pessoalmente no tribunal, a chamado do Juiz ou do administrador da insolvência, sob pena de eventual condenação em multa no caso de faltar e de o Juiz ordenar a sua comparência sob custódia, primeira parte da al. b), do n.º 1 e n.º 2, do art.º 83.º, bem como os deveres de residência imposto ao devedor na sentença declaratória de insolvência e a pronta entrega ao administrador da insolvência dos documentos, art.º 36.º, n.º 1, als. c) e f), juntam-se os documentos referidos no n.º 1, do art.º 24.º do CIRE.

A atribuição de alimentos devidos ao devedor é um poder discricionário que recai na esfera do administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, art.º 84.º n.º 1 do CIRE. Na atribuição de tal subsídio, o administrador deverá atender a situação concreto do devedor e a possibilidade de prover tal subsídio, considerando a capacidade da massa suportá-la, art.º 2004.º do CC.

O administrador de insolvência quando avalia a necessidade do devedor em receber o subsídio poderá atender também as pessoas que aquele tenha a seu cargo, em bom rigor, dele dependem para subsistência. Estabelece o art.º 93.º do CIRE que, após a declaração de insolvência o direito a exigir alimentos só

pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no art.º 2009.º do CC estiver em condições de os prestar.

4. RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS INAPREENSÍVEIS

À reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns podendo ser apresentado pelo administrador da insolvência nos dez dias seguintes ao termo do prazo para a reclamação dos créditos fixado na sentença declaratória da insolvência art.º 141.º, n.ºs 1 e 2, als. b), respetivamente. O apenso da verificação do direito inicia-se com a imediata autuadas de listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos pelo administrador da insolvência, art.º 132.º.

Refere a Relação do Porto que «na reclamação para restituição e separação de bens da massa insolvente não há lugar à notificação do requerimento inicial, nem há lugar à notificação da oposição, sendo certo que, em conformidade com o disposto no art.º 141.º, n.º 2, al. b), o prazo para deduzir oposição à reclamação e o prazo para responder à oposição é contado por referência ao termo do prazo fixado, na sentença, para as reclamações dos créditos e não por referência a qualquer notificação desses articulados, notificação essa que a lei não prevê e que é expressamente excluída, no que toca à reclamação, pela al. a) do n.º 2 do citado art.º 141.º³¹.»

A reclamação de restituição de coisas móveis determinadas pode ser diferida a sua entrega provisória, mediante caução prestada no próprio processo. Se a reclamação for posteriormente declarada improcedente, serão restituídos à massa os bens entregues provisoriamente, ou o valor da caução, art.º 145.º do CIRE.

³¹ Acórdão da Relação do Porto, de 14 de julho de 2010, proc. n.º 830/09.8TBPFR-J.P1, relatora: Maria Catarina Gonçalves, acessível em www.dgsi.pt.

No caso de apreensão tardia de bens para a massa, depois de findo o prazo fixado as para a reclamações, é ainda permitido exercer o direito de restituição ou separação desses bens nos cinco dias posteriores à apreensão dos bens (n.º 1, do art.º 144.º) tendo referência a data do auto lavrado pelo administrador. Findo este prazo, o credor pode ainda reclamar através de ação de verificação ulterior de créditos, nos termos do art.º 146.º, que corre em apenso, sujeita à regra da urgência, previsto no art.º 9.º, n.º 1.

Por seu turno, descreve a Relação de Lisboa que «O prazo para o cônjuge do insolvente apresentar o seu requerimento para separação de bens apreendidos para a massa insolvente é contado da data da realização da diligência de apreensão de bens e não da data em que deu entrada o auto de apreensão na Secretária do Tribunal. Exigindo-se nos termos do art.º 150.º do CIRE que ao efectuar-se a apreensão se elabore um auto (entendendo-se até que será título constitutivo daquela) e constando deste a data em que foi realizada a apreensão, não tendo a requerente no seu requerimento inicial apresentado meios de prova para a sua alegação de que o auto foi elaborado em data distinta da constante de tal auto, terá de se considerar como válida a data em que no auto se refere que a apreensão foi realizada e ele elaborado, sendo assim este o termo inicial do prazo³².»

No mesmo sentido, reforça Luís M. Martins que «Cinco dias a contar da data da realização da diligencia de apreensão de bens – a data que importa é a que consta do auto. Uma vez que é um prazo de natureza processual, é-lhe aplicável o regime estabelecido no art.º 145.º do CPC, podendo a parte apresentar o requerimento dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo (145.º, n.º 5 do CPC), ficando a sua validade dependente do pagamento, até ao termo do 1.º dia útil posterior ao da prática do acto, de uma multa de montante igual a um quarto da

³² Acórdão da Relação de Lisboa, de 13 de março de 2008, proc. n.º 933/2008-2, relator: Sousa Pinto, acessível em www.dgsi.pt

taxa de justiça inicial por cada dia de atraso, não podendo a multa exceder 3 UC³³.»

5. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certo que, o legislador curou em proteger uma certa massa de coisas e direitos, sem que lhe assinalasse qualquer específico escopo. Mas, são os cônjuges de forma conjunta arrolam os bens apresentado no plano de pagamentos.

Tratando-se de dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, pela qual respondem os bens comuns do casal, não se proceda a separação de meações, sem prejuízo dos direitos que ao cônjuge do devedor assistam relativamente a tais bens, quer na reclamação e verificação de créditos, quer na liquidação dos mesmos, quer na fase do pagamento.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRANCO, José Manuel, Responsabilidade patrimonial e insolvência culposa: da falência punitiva à insolvência reconstitutiva, Almedina, fevereiro, 2015.
- CORDEIRO, António Menezes, Direito das Obrigações, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1980.
- DIAS, Araújo, Do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges/problemas, críticas e sugestões, Coimbra, 2009.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho Fernandes, Efeitos substantivos privados da declaração de insolvência, *in Colectânea*

³³ Cfr., Luís M. Martins, Processo de insolvência, Almedina, 3.ª ed., junho, 2013, 353.

- de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2009.
- FREITAS, José Lebre de, Apreensão, separação restituição e venda, in I Congresso de Direito da Insolvência, coord.; Catarina Serra, Almedina, 2013.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 8.ª ed., julho, 2015.
- Direito da Insolvência, 2.ª ed., Almedina, julho 2009.
- MARQUES, J. P. Remédio, Falta de citação do cônjuge do executado e anulação da venda executiva nas execuções fiscais, in *Revista de Ciência e Cultura*, Série de Direito, Universidade Lusíada-Porto, n.ºs 1 e 2, 1999.
- MARTINS, Luís M., Processo de insolvência, Almedina, 3.ª ed., junho, 2013.
- PINTO, Rui, Execução civil de dívidas de cônjuges. Novas reflexões sobre um velho problema, in *Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha Estudos em Homenagem*, Almedina, fevereiro 2012.
- SALAZAR, Helena, Breves notas sobre a responsabilidade pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da actividade comercial, artigo apresentado no âmbito das comemorações dos 35 anos do Código Civil, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, outubro, 2002.
- SERRA, Catarina, O novo regime português da insolvência uma introdução, Almedina, setembro, 2010.

OUTRAS REFERÊNCIAS

- Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de fevereiro de 2019, proc. n.º 17/14.8TJLSB-E.L1-7, relatora Maria da Conceição Saavedra, [acessível em www.dgsi.pt]
- Acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de maio de 2018, proc. n.º 8394/17.2T8SNT-A.L1-8, relator António Valente,

- [acessível em www.dgsi.pt]
- Acórdão da Relação de Lisboa, de 1 de junho de 2017, proc. n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, relator Ezagüy Martins, [acessível em www.dgsi.pt]
- Acórdão da Relação de Guimarães, de 19 de maio de 2016, proc. n.º 3686/11.7TBVCT-B.G1, relatora; Conceição Bucho, [acessível em www.dgsi.pt]
- Acórdão da Relação de Coimbra, de 24 de setembro de 2013, proc. n.º 1260/12.0TBGRD-A.C1, relatora; Maria Inês Moura, [acessível em www.dgsi.pt]
- Acórdão da Relação do Porto, de 14 de julho de 2010, proc. n.º 830/09.8TBPFR-J.P1, relatora Maria Catarina Gonçalves, [acessível em www.dgsi.pt]
- Acórdão do STJ de 07 de julho de 2010, proc. n.º 4023/07.0TVPRT.P1.S1, in SASTJ, 2010.
- Acórdão da Relação de Lisboa, de 13 de março de 2008, proc. n.º 933/2008-2, relator: Sousa Pinto, acessível em www.dgsi.pt
- Acórdão do STJ de 8 de dezembro de 2001, proc. n.º 01A3203, [acessível em www.dgsi.pt]
- Portal da Justiça – <http://www.mj.gov.pt/sections/o-ministerio/direccao-geral-da/files/administradores-insolvencia/>